

1		Informação geral
Entidade responsável		ERSE
Consulta pública n.º		113
Título		Manual de Procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica (MP PPA)
Data		20/06/2025
Participante		Elergone Energia SA
Confidencialidade e dados pessoais		Divulgação dos contributos autorizada

2						Contributos
N.º	Artigo	Número	Alínea	Proposta de novo texto	Comentário/fundamentação	
1	Geral	Geral			<p>A Elergone Energia congratula a iniciativa de definição dos termos e condições da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica, prevista no Manual em consulta (MP PPA), considerando ser um instrumento essencial para a promoção de um mercado de contratação a prazo mais equilibrado e competitivo.</p> <p>Destaca-se a importância do previsto no artigo 21º, relativo à promoção de funcionalidades para a criação de incentivos à contratação bilateral de energia a prazo e redução de risco económico, de forma a mitigar/reduzir obstáculos à entrada neste tipo de mercado. A criação deste tipo de incentivos considera-se fundamental para maior liquidez e atividade nestes mercados, assim como permitir a participação de agentes que, devido à sua dimensão, possam enfrentar mais dificuldades de participação.</p> <p>Considera-se também que a definição de um contrato com cláusulas-tipo é um instrumento crucial para maior estabilidade e confiança.</p> <p>Por outro lado, sugere-se a revisão da obrigatoriedade de registo dos contratos bilaterais, dependendo da dimensão dos mesmos, de forma a não burocratizar</p>	

2		Contributos		
				<p>demasiado o mercado com contratos cuja expressão seja diminuta e sem impacto significativo.</p> <p>Consideramos ainda que o ciclo previsto no MP PPA, no que diz respeito à comunicação entre entidades (Entidade Gestora e GGS) deverá ser revisto, pois teme-se que o proposto possa ter como consequência atrasos na entrada em vigor da operacionalização dos contratos bilaterais, uma vez que, para a operacionalização deste tipo de contrato, exige a necessidade de comunicação direta entre o Agente de Mercado e o GGS pré entrada em vigor. Sugere-se assim que o ciclo seja invertido, ou seja, que seja o GGS que comunique à Entidade Gestora todos os processos que tenham dado início à sua operacionalização, ficando a obrigação de registo na plataforma após entrada em vigor do contrato bilateral, sujeito a prazo máximo para o efeito.</p> <p>Destaca-se a importância de simplificação dos processos, principalmente no que diz respeito à quantidade de informação a prestar (n.º 4 do artigo 18º), de forma a não criar redundância na informação prestada a diversas entidades (GGS, DGEG, REMIT, etc.).</p>
2	1	1		<p>Por uma questão de maior simplificação, diminuição de burocracia, maior rapidez e eficiência, consideramos que a obrigatoriedade de registo de contratos bilaterais com entrega física deverá estar condicionada a patamares mínimos de potência e de energia transacionada. Para centrais produtoras com potência inferior a 1MW e contratos bilaterais com entregas físicas de energia até 1,5 GWh/ano, dada a dimensão do negócio versus o impacto neste tipo de mercado, entendemos que o registo na plataforma deverá ser voluntário e não obrigatório.</p>
3	1	4		<p>Aconselhamos o esclarecimento da inclusão de UPAC's que participam em ACC/CER/CCE neste ponto.</p>
4	1	5		<p>Sugerimos que este número não especifique a distância, mas que remeta para o DL 15/2022, onde está claramente definida a distância a respeitar. Desta forma, qualquer</p>

2		Contributos		
				futura alteração que possa acontecer à distância será automaticamente repercutida no MP PPA.
5	13	7		A documentação solicitada neste ponto deve acautelar o previsto no número 5 do mesmo artigo.
6	13	9		Consideramos necessária a definição de um prazo, para verificação da correta submissão da informação e registo do contrato na plataforma, pela Entidade Gestora.
7	13	10		Consideramos necessária a definição de um prazo máximo para a análise, pela Entidade Gestora, da informação submetida no registo do contrato na plataforma.
8	14	2		Sugerimos alargamento do prazo dos 5 dias úteis, tendo em consideração que este possa ser insuficiente para submissão da correta e total informação necessária para alteração de entidades.
9	15	2		Consideramos necessária a definição de um prazo mínimo para prestação dos esclarecimentos solicitados pela Entidade Gestora.
10	16	2		Alertamos que o pagamento da taxa prevista neste número implica um acréscimo de custos associados à celebração dos contratos bilaterais, uma vez que, pela sua celebração, já estão implementadas mais duas taxas: tarifas liquidadas ao REMIT e ao OLMA.
11	17	2		O prazo de 15 dias úteis antes da data pretendida para a cessação dos PPA parece-nos um prazo aceitável, contudo, deverá salvaguardar-se casos em que tal não seja possível, por motivos devidamente justificáveis (como por exemplo, a insolvência de uma das contrapartes).
12	18	3		O facto de ser a Entidade Gestora a confirmar a veracidade de todas as informações disponibilizadas na plataforma para celebração de contratos bilaterais, poderá atrasar a respetiva publicação, com diminuta probabilidade de maior eficiência. As condições efetivas contratualizadas e fruto de extensas negociações, regra geral, diferem consideravelmente das pretensões / condições iniciais que cada contraparte ambiciona.

2		Contributos		
13	18	4		Apelamos à simplificação da quantidade de informação solicitada, tendo em consideração o já exposto acima de duplicação de prestação de informação a diversas entidades. Sugerimos que grande parte da informação solicitada neste ponto, seja substituída por declaração de compromisso de honra, que as informações submetidas na plataforma são verdadeiras e completas, mecanismo este já contemplado no ponto 4 do artigo 16º.
14	19	1		Sugerimos que as minutas disponibilizadas pela Entidade Gestora, com cláusulas-tipo, sejam sujeitas a consulta pública de forma a contemplarem as efetivas necessidades contratuais do mercado e promover assim uma maior adesão dos serviços disponibilizados pela plataforma.
15	20	6		Solicitamos que seja clarificada a expressão "... e quando o vendedor ou comprador não pretenda a transação da energia elétrica de forma fracionada, ..."